



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 255, DE 2026

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o reconhecimento e a proteção jurídica dos animais comunitários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o reconhecimento e a proteção jurídica dos animais comunitários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua tutor individual identificado, mantém vínculo de convivência e dependência com comunidade local, sendo por ela cuidado, alimentado e protegido.

Art. 2º O animal comunitário goza de proteção integral do Estado, sendo vedada qualquer forma de violência, remoção arbitrária ou eliminação injustificada.

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 32 _____ 32

.....

.....

§ 3º *A inexistência de tutor individual não afasta a caracterização do crime nem reduz a gravidade da conduta quando praticada contra animal comunitário.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 4 4 7 7 2 0 6 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo formalizar o reconhecimento jurídico dos animais comunitários e assegurar que a ausência de um tutor individualizado não sirva de pretexto para a impunidade em casos de violência ou para o descaso estatal.

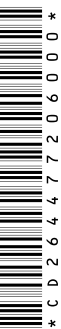
O conceito de bem-estar animal evoluiu para além da propriedade privada; hoje, entende-se que a responsabilidade pela fauna é compartilhada entre o Estado e a sociedade, conforme preconiza o Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Historicamente, animais sem um dono definido carregam um estigma de descarte e que justificaram, por décadas, políticas públicas higienistas e de extermínio. O reconhecimento do animal comunitário inverte essa lógica, validando o papel dos "cuidadores" e "protetores" que, de forma voluntária, garantem alimentação, vacinação e castração a esses animais.

A lei proposta assegura que esses animais possam permanecer em seus territórios de convívio, desde que assistidos pela comunidade, impedindo remoções arbitrárias que rompem vínculos afetivos e territoriais.

No âmbito penal, a alteração proposta à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) é estratégica. Muitas vezes, crimes contra animais de rua deixam de ser devidamente apurados ou punidos sob o argumento falacioso de que não há uma "vítima secundária" (o tutor) para representar o interesse do animal ou que a conduta teria menor relevância social.

Ao acrescentar o § 3º ao Art. 32, o legislador deixa claro que a dignidade do animal é um valor em si, independente da titularidade de propriedade, e que a agressão ao animal comunitário fere não apenas o ser senciente, mas o sentimento de compaixão e os esforços de cuidado de toda uma vizinhança.





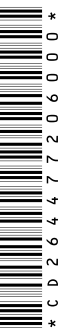
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Portanto, esta norma visa garantir que o direito animal acompanhe a evolução dos costumes, protegendo aqueles que, apesar de não terem um teto individual, possuem uma comunidade inteira como família.

A aprovação desta medida é um passo decisivo para a consolidação de cidades mais éticas, humanitárias e respeitosas com todas as formas de vida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO